

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 30.04.1992 Fabrica
--------------	---



335

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680-011.268/89-32

MDM

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.666

Recurso n.º 86.120

Recorrente **MINAS IMPRESSOS LTDA.**

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

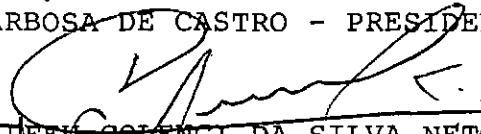
P I S - FATURAMENTO - Comprovada a existência de omissões de receitas através dos vários modos de incidência imputados, capazes de alterar profunda e substancialmente, para menor, a base de cálculo da incidência da contribuição aqui buscada, legítima o lançamento aqui examinado. Recurso negado.

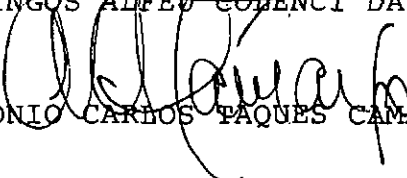
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINAS IMPRESSOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **HENRIQUE NEVES DA SILVA.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ADFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LI NO DE AZEVEDO MESQUITA**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**, **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA** e **WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA** (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-011.268/89-32

Recurso Nº: 86.120
Acórdão Nº: 201-67.666
Recorrente: MINAS IMPRESSOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINAS IMPRESSOS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, à Rua Ametista, 212, portadora do CGC-MF sob o nº 16.734.808/0001-32, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, insuficiência da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, no valor de 135,13 BTNFs.

Regularmente cientificada, a Recorrente, às fls. 2, requer dilação de prazo, de conformidade com o artigo 6º, do Decreto nº 70.235/72, sendo certo que em data de 03/01/90, apresenta suas razões de Impugnação, alegando que a exigência fiscal é decorrente ou reflexa do processo de IRPJ número 10680-011.270/89-84; que os créditos tributários apurados através do Auto de Infração do IRPJ foram contestados através de alegações ali constantes e requer, ao final a suspensão do presente até o julgamento do processo que entende ser originário, com o seu cancelamento futuro. Não se vislumbra do presente a anexação das alegações expendidas no processo de IRPJ

Processo nº 10680-011.268/89-32
Acórdão nº 201-67.666

Às fls. 02 , temos o Auto de Infração do IRPJ, com sua respectiva descrição dos fatos e enquadramento legal.

Já às fls. 25/30 , temos a informação fiscal referente ao Processo nº 10680-011.270/89-84 - IRPJ.

Às fls. 31 , temos a informação fiscal referente ao presente processo, o qual entende tratar-se de lançamento decorrente do Processo Matriz de nº 10680-011.270/89-84, e considerando as informações constantes do mesmo, opina pela manutenção integral do presente lançamento.

Fora juntada às fls. 32/42 , a r. decisão nos Autos de nº 10680-011.270/89-84, cuja ementa é a seguinte:

" OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - Falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCROS ACUMULADOS

A correção monetária da conta Lucros Acumulados far-se-á somente sobre os valores nela adequadamente registrados.

BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS

Os gastos suportados com obras de melhoramentos e reparos em imóveis não se identificam como despesas de conservação de bens.



-segue-

Processo nº 10680-011.268/89-32

Acórdão nº 201-67.666

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE


É passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção."

Às fls. 46/47 , sobreveio a r. decisão recorrida cuja ementa é a seguinte:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como reflexo".

Irresignada com tal modo de decidir, às fls.52/53, apresenta a Recorrente Recurso Voluntário se limitando, no entanto, a ratificar as alegações apresentadas no processo de IRPJ, sem contudo fazê-las presente neste processo.

É o relatório.


-segue-

Processo nº 10680-011.268/89-32

Acórdão nº 201-67.666

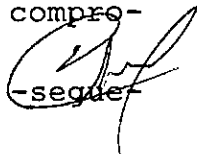
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Para melhor esclarecer os meus pares, mister se faz trazer à d^ota colação dos mesmos, com a amplitude que se faz necessária e que é negada pelo Auto de Infração, o qual se limita a assertar a ocorrência de omissão de receita operacional, e, conseqüentemente, insuficiência da base de cálculo da contribuição aqui objetivada, remetendo a descrição fática das supostas infrações nos meandros do procedimento, em que exatamente consistiu a alegada infração e que interessa à matéria aqui discutida.

"APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS:

1. Caracterizada pela falta de comprovação do saldo da Conta Fornecedores;
2. Aquisição de imóvel, em abril de 1985, cujo valor não foi contabilizado;
3. Caracterizada pela integralização de capital em moeda corrente, cuja origem dos recursos e a efetiva entrada no caixa não foram comprovados;
4. Caracterizada pelos empréstimos dos sócios à empresa, cuja origem e efetiva entrada dos recursos não foram comprovados."

A Fiscalização detectou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autorizando a presunção de omissão no registro de receita, facultando à Autuada prova convincente a respeito, no sentido de desfazer essa presunção! É de ser consignado, ainda, que foi a própria contabilidade da Recorrente que induziu à presunção, quando deixa de apresentar documentos compro-



-segue-

Processo nº 10680-011.268/89-32

Acórdão nº 201-67.666

batórios dos saldos das contas de fornecedores. Prova alguma no sentido de se desfazer essa presunção se fez no presente expediente!

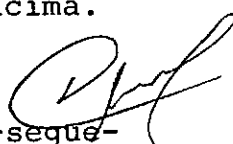
Legítima, assim, a imputação de omissão de receita sob esse fundamento!

O segundo fundamento fático, aquisição de imóvel em abril de 1985, cujo valor não foi contabilizado embora já quitado, dá-nos a inequívoca certeza de que foram omitidas receitas capazes de propiciarem a aquisição do aludido bem. Não há o que se consertar! A omissão é de clareza ímpar!

A terceira e quarta imputação, integralização de capital em moeda corrente, sem a demonstração da origem e o momento de sua ocorrência, e capacidade do supridor induzem à presunção de omissão! É pacífico que a demonstração em contrário, coincidindo em datas e valores e a capacidade do supridor são atribuições de quem recebe as acusações, a Recorrente! Essa somente alega a capacidade econômica do sócio supridor, sem apresentar a exigida prova. Como omissão de receitas tais integralizações haverão de ser tidas e havidas!

Caracterizadas, assim, as irrogadas omissões substanciais e capazes de modificarem profundamente, para menor, a base de cálculo da contribuição aqui perquirida, legítima a pretendida importância expressa em BTNF, com os acréscimos legais deduzidos no Auto de Infração de fls. 02.

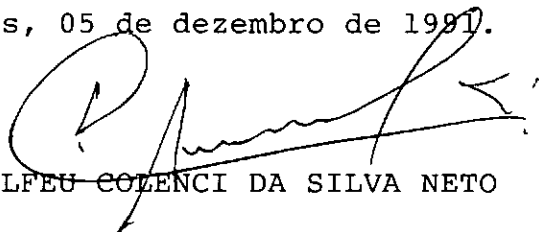
Conheço, assim, do Recurso Voluntário; vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, pelas razões acima.



Processo nº 10680-011.268/89-32

Acórdão nº 201-67.666

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO